



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028214-68.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDREIA CASTILHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1028214-68.2023.8.26.0554

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Santo André

Magistrado(a): Dr(a). Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Apelante: Andreia Castilho da Silva

Apelado(a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado

**Voto nº 20225**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora.

Dano moral não configurado. Conquanto ilegítima a negativação, subsiste apontamento válido anterior à data de vencimento da anotação ora impugnada. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Resp 1647795/RO. Precedentes desta Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se sucumbência recíproca, pois a autora obteve sucesso no pedido declaratório, mas sucumbiu quanto ao pedido de dano moral, atraindo a aplicação do art. 86 do CPC, que determina a distribuição proporcional das despesas e honorários entre as partes.

Honorários devidos à patrona da parte autora. Correta a aplicação da equidade, em face do baixo valor do pedido declaratório (diferença entre o valor global da causa e o valor pleiteado a título de danos morais), o que atrai a incidência do art. 85, § 8º do CPC, com observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do mesmo dispositivo legal.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 282/286, proferida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade da dívida oriunda do contrato nº 4329580127313002 (fls. 07 e 145).

Em razão da sucumbência recíproca (definida levando em consideração a proporção do pedido que restou acolhida e o princípio da causalidade), as custas serão igualmente repartidas.

Considerando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual e a ré não o é, após o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao cálculo das custas de distribuição e intime-se a ré para comprovar o recolhimento de sua cota-parte (50%), em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Caberá à autora arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% do proveito econômico obtido (valor pleiteado a título de danos morais), conforme artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

À ré, por sua vez, caberá suportar os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro, no montante correspondente a um salário-mínimo, revendo, neste ponto, posicionamento anterior, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento

pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil).

Em relação à autora, a obrigação atinente às verbas sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita”.

Inconformada apela a autora alegando que a parte ré cometeu ilícito ao manter seu nome em plataformas de proteção ao crédito, sem direito ao recebimento de valor algum. Defende que pelo documento de fls. 145/147 não é possível auferir se quando da inscrição desabonadora já havia inscrição de débitos preexistentes e legítimos. Argumenta que os *“danos morais, na espécie, decorrem da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito e as consequências decorrentes da inscrição indevida dispensam comprovação, cuidando-se de danos “in re ipsa”, uma vez que os efeitos danosos são conhecidos, dado o caráter público do cadastro”*.

Alega que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da causa, a fim de que haja justa remuneração da patrona. Subsidiariamente, pede a aplicação da tabela da OAB como parâmetro.

Recurso isento de preparo e não respondido.

**É o relatório.**

A autora ajuizou a ação alegando, em suma, alegando, que

por não possuir condições financeiras de efetuar compras à vista, tentou realizar compras a prazo. No entanto, teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter deixado em aberto.

Esclareceu que manteve relação com a ré, mas jamais deixou qualquer débito em aberto ou tomou conhecimento dele. Disse que, ao realizar pesquisas junto aos órgãos de proteção ao crédito, encontrou negativação da dívida referente ao contrato nº 4329580127313002, no valor de R\$ 1.234,36, vencimento em 05/02/2022.

Relatou que tentou contato com a ré, mas sem êxito, não sendo esclarecida a origem da dívida, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação.

Sustentou ineficácia da cessão de crédito, ausência de notificação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e abuso da utilização da plataforma de aproximação.

Pediu, assim, declaração de inexistência da dívida do contrato nº 4329580127313002, bem como declaração de nulidade do apontamento pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Postulou, ainda, indenização por danos morais estimados em R\$ 62.000,00. Por fim, requereu exclusão de todo e qualquer apontamento.

Pois bem.

A controvérsia remanesce somente quanto ao dano moral, vez que a parte ré não recorreu da parte em que restou vencida

(inexigibilidade de débito).

Anoto que, ainda que indevida a negativação, a reparação por dano moral não merece albergue, em razão da existência de apontamento negativo anterior (fls. 145). Tal fato obsta a indenização por dano moral, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 385<sup>1</sup> daquela Corte.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: ocorrendo o protesto indevido de título, ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, de modo que independe de prova e que o entendimento previsto na Súmula 385 permite flexibilização nos casos em que os débitos pregressos são discutidos judicialmente:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por

<sup>1</sup> Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos). 3. **Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.** 4. **Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.** 5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1647795 / RO, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 05/10/2017)([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).(g.n.).

Assim, cabia à requerente, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil provar a inexistência de inscrição anterior válida de seu nome por meio de documentos, o que não ocorreu. E às fls. 145 consta lançamento anterior ao débito aqui discutido, inexistindo qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a invalidação de tal lançamento.

Na mesma linha, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

Negativação indevida. Cessão de crédito. Dívida não comprovada. Danos morais indevidos. Súmula 385 do STJ. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame  
1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de

débito e pedido de indenização por danos morais. O autor teve seu nome negativado em razão de débito que alega desconhecer, tendo a ação sido ajuizada contra a cessionária de crédito. A sentença considerou válidos os documentos apresentados pela ré e negou os pedidos do autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o débito que gerou a negativação foi devidamente comprovado pela cessionária; e (ii) se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão da negativação indevida. III. Razões de decidir 3. A juntada do contrato de cessão de crédito e do contrato de abertura de conta, firmado com o banco cedente, não comprova de forma suficiente a existência do débito alegado. Os valores constantes na negativação não correspondem aos valores previstos nos contratos apresentados. Portanto, a inexistência do débito deve ser declarada. 4. No tocante aos danos morais, o pedido é descabido à luz da Súmula 385 do STJ, pois o autor já possuía outras negativações legítimas em seu nome anteriormente àquela impugnada. 5. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, conforme fixado pela sentença. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a dívida que originou a negativação, impõe-se a declaração de inexistência do débito. 2. **Não cabe indenização por danos morais quando o autor possui inscrições preexistentes legítimas, conforme Súmula 385 do STJ.**" Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; Súmula 385 do STJ." (Apelação Cível 1009536-55.2023.8.26.0020; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024; V.U.)(g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/CINDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova - Alegação do autor, ora apelante de que não contratou empréstimo com a parte adversa, sendo indevida a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito - Não comprovação pelo demandado acerca da suposta contratação e respectivo débito - Embora o apelado defenda a regularidade da contratação mediante assinatura realizada de forma digital, certo é

que não foram indicados os parâmetros utilizados para aferição do suposto aceite do autor - Ausente comprovação de certificação digital que pudesse permitir conferência - De rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito - **Dano moral - Existência de inscrição anterior ao apontamento indevido perpetrado pelos apelados - Incidência da Súmula 385 do STJ** - Sentença de improcedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito questionado, reconhecida a sucumbência recíproca." (Apelação Cível 1024622-83.2024.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)(g.n.)

No que diz respeito aos **honorários advocatícios**, a parte autora saiu vitoriosa na demanda quanto ao pleito declaratório, mas vencida quanto ao pedido indenizatório.

Nesta senda, a hipótese atrai o artigo 86, caput, do CPC: *"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"*.

No caso em análise, os honorários advocatícios devem ser fixados, para a patrona da autora, por equidade, em face do baixo valor do pedido declaratório (diferença entre o valor global da causa e o valor pleiteado a título de danos morais), o que atrai a incidência do art. 85, § 8º do CPC, com observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do mesmo dispositivo legal, quais sejam, o grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para sua consecução.

Neste contexto, o valor fixado por equidade em um salário

mínimo, a meu ver, é adequado às circunstâncias do caso, devendo, pois, ser mantido.

Também não prospera o pedido de fixação nos parâmetros do art. 85, § 8º-A, do CPC, na medida em que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB configura mera recomendação de valores, sem caráter vinculativo, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para fixação dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TJSP:

**"(...) Sucumbência recíproca. Imposição ao banco réu Arbitramento em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC. Incabível a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe, sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Tabela elaborada pela OAB que tem natureza orientadora, não vinculando o julgador - Precedentes do TJSP e do STJ. Apelo do autor provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1003717-74.2021.8.26.0484; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (g.n.).**

Majoro a verba honorária devida à patrona da parte autora para R\$ 2.000,00, considerado o trabalho realizado na fase recursal, descabida majoração ao patrono da parte contrária por falta de contrarrazões.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer,

dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator